

ACÓRDÃO Nº 3553/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.336/2017-1.
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (03.526.303/0001-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais:
 - 8.1. Antonio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa;
 - 8.2. Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA; e
 - 8.3. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e outros representando João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, prefeitos municipais de Sítio Novo/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA, para execução do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância, tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Carvalho dos Reis, prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2013-2016, as quais lograram demonstrar que o gestor adotou medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. João Carvalho dos Reis, prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhe quitação plena;

9.3. considerar revel a empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, as quais não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Termo de Compromisso 02719/2012;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, e da empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente

e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
287.981,60	20/8/2012
2.974,50	22/8/2012

9.6. aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, e à empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Procurador-Geral da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 6/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3553-06/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral